

LEI Nº 588 DE 29 DE ABRIL DE 2025

VISA À APREENSÃO E A PROIBIÇÃO DE ANIMAIS SOLTOS NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE VERDELÂNDIA – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Exmo. Prefeito Municipal de Verdelândia, Estado de Minas Gerais, Wilton Leite Madureira, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a permanência de animais soltos e/ou abandonados, nas vias públicas do município, sob pena de serem apreendidos.

§1º - Os animais apreendidos, bem como os seus proprietários, deverão ser identificados para constituição de um cadastro.

§2º - Pela apreensão dos bovinos, equinos, muares, asinino, ovinos e caprinos será cobrada multa no valor da metade de 01 (um) salário mínimo vigente, cumulativo as diárias que o animal ficar retido, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela permanência por dia, e, em caso de reincidência de apreensão, a multa será cobrada em dobro.

§3º - Caso o animal esteja selado ou com guia, amarrado, próximo ao dono e pronto para a utilização, não será apreendido e não incidirá a multa.

§4º - Em caso de reincidência, será cobrado o dobro do valor da multa, totalizando 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 2º - Os proprietários dos animais apreendidos, em virtude desta lei, terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para serem notificados, e, após a notificação, terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar uma defesa prévia, respeitando o contraditório e a ampla defesa, que deverá ser analisada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 3º - Durante a permanência nos abrigos, ficará por conta do município, a alimentação e os cuidados necessários com os animais, que será restituído ao município, através do valor referente à diária que o animal ficar sob os cuidados do município.

§1º- No período de apreensão do animal, poderá o proprietário fornecer a alimentação, que deverá ser analisada pelo veterinário responsável.

§2º Considerada inadequada a alimentação oferecida, o proprietário terá que efetuar o pagamento da diária do animal apreendido.

Art. 4º - Ao dar entrada no abrigo ou estabelecimento, o animal deverá passar por exame veterinário.

§1º - No caso de o animal ser portador de zoonose sanável e dispondo o estabelecimento de meios, o tratamento adequado será aplicado, devendo os custos daí resultantes serem acrescidos ao valor da multa.

§2º Constatada zoonose epidêmica, que implique em risco para a saúde pública, o animal poderá ser sacrificado mediante laudo circunstanciado, assinado pelo médico veterinário responsável.

§3º - Coincidindo à apreensão com época de vacinação, em campanha dirigida pelo Ministério da Saúde, como a antirrábica, por exemplo, esta deverá ser ministrada gratuitamente.

§4º- O profissional adequado ficará encarregado de efetuar os exames e cadastrar os animais, com uma foto e identificar o proprietário, os custos destes serviços ficarão a cargo do proprietário do animal.

Art. 5º - Concluído o processo administrativo sem apresentação de defesa, ou, sendo a defesa apresentada indeferida, poderá ser realizado hasta pública dos animais apreendidos.

§1º- Realizado o leilão, o valor de venda do animal deverá ser entregue ao proprietário que comparecer em até 15 dias após a realização da hasta pública, deduzido o valor da multa e das diárias correspondentes.

§2º - Em caso de não comparecimento do proprietário no prazo previsto no parágrafo primeiro, o valor da hasta pública será revestido em prol de instituições sem fins lucrativos, preferencialmente, aquelas sediadas no município.

§3º- Caso não ocorra o leilão, ou, sendo ele frustrado, o Município poderá, doar o animal para instituições sem fins lucrativos, preferencialmente, aquelas sediadas no município.

Art. 6º- Poderá ser parcelado as multas e as diárias, em até 10 (dez) vezes, sem a ocorrência de juros.

Parágrafo Único - A multa será vinculada diretamente ao CPF ou CNPJ do proprietário, o que acarretará em inscrição do nome em Dívida Ativa, caso esteja em mora.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com período de vacância para as multas e diárias de 30 (trinta) dias, revogando as disposições em contrário.

Verdelândia/MG, 29 de abril de 2025.

WILTON LEITE
MADUREIRA:52025934653

Assinado de forma digital por
WILTON LEITE
MADUREIRA:52025934653
Dados: 2025.04.29 14:26:20 -03'00'

Wilton Leite Madureira
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO), CONFORME A LEI MUNICIPAL N° 360 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017	
29 / 04 / 25	A ____ / ____ / ____
VERDELÂNDIA,	_____

	Responsável pela Publicação